



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0041512-50.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

**AGRAVADO: MARIA DA PENHA DA SILVA ANDRÉ REP/P/S/CURADORA
CLAUDIA DA SILVA ANDRÉ**

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCORDÂNCIA DO PERITO COM O VALOR INDICADO PELO MUNICÍPIO (3,5 SALÁRIOS MÍNIMOS). MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO AGRAVANTE DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Teresópolis em controvérsia relativa ao valor dos honorários periciais. No curso do processo, o perito manifestou concordância com a homologação dos honorários periciais no valor proposto pelo Município (3,5 salários mínimos), tendo o próprio agravante, posteriormente, informado seu desinteresse no prosseguimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do interesse recursal diante de fato superveniente e da manifestação expressa do agravante de desinteresse no prosseguimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A concordância do perito com a homologação dos honorários periciais no valor indicado pelo Município (3,5 salários mínimos), seguida da manifestação expressa do agravante de desinteresse no prosseguimento do feito, evidencia a superveniente ausência de utilidade do provimento recursal.

4. Configurada a perda superveniente do interesse recursal, o agravo de instrumento encontra-



prejudicado, impondo-se o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Município de Teresópolis contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, nos autos da ação de n. 0802055-91.2023.8.19.0061, que foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

14) FIXO os honorários do perito médico Dr. João Ricardo Penteado Gonçalves em 5 (cinco) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais), com base no salário mínimo vigente de R\$ 1.621,00.

(…)”

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese: i) a excessividade do valor arbitrado a título de honorários periciais (cinco salários mínimos), argumentando que a perícia possui baixa complexidade, limitando-se à análise clínica da paciente, dos laudos médicos e dos exames constantes dos autos, para aferição da necessidade do serviço de home care; ii) que o montante fixado não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando-se em desacordo com os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça; iii) aplicável, por analogia, o Enunciado nº 361 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual os honorários periciais em perícias médicas de menor complexidade devem ser fixados em valor equivalente a até três salários mínimos e meio; iv) sustenta estarem presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC, afirmando que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar prejuízo ao erário municipal, diante da obrigação de antecipar valor reputado excessivo para custeio da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reduzir os honorários periciais ao valor correspondente a 3,5 salários mínimos.



Decisão de fls. 14/23 deferiu a tutela recursal para reduzir os honorários periciais ao equivalente a 3,5 (três e meio) salários mínimos até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 38.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 44, oficiando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manifestação do Agravante às fls. 54, no sentido de perda do interesse recursal.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai de **id. 291633727** dos autos originários, o perito aceitou a homologação dos honorários periciais no valor proposto pelo Município de Teresópolis.

JOÃO RICARDO PENTEADO GONÇALVES, Médico, especialista em Neurocirurgia e em Medicina do Trabalho, nomeado como Perito desse Juízo nos autos do processo em referência, vem à presença de Vossa Excelência, informar que **CONCORDA** com os honorários periciais homologados em **3.5 (três e meio) salários mínimo**, atualizados na data do efetivo depósito.

Na sequência, o próprio Município agravante informou, à fl. 54 destes autos recursais, não possuir interesse no prosseguimento do presente recurso.

Desse modo, diante da manifestação expressa do recorrente e da superveniente ausência de utilidade do provimento jurisdicional, resta configurada a perda superveniente do interesse recursal, encontrando-se prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso**, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III, Sala 436-A
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

